

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368656

Decisão Monocrática nº 36277

Agravo de Instrumento nº 2106489-56.2025.8.26.0000

Agravante: Gonzales & Santos Alimentos e Eventos Ltda

Agravado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo.

Vistos.

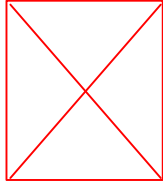
Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de indenização por danos materiais, homologou o laudo pericial.

O autor alega, em síntese, que o laudo não poderia ter sido homologado, uma vez que seu assistente técnico demonstrou que o laudo está equivocado, tendo adotado critérios que não atendem de forma tecnicamente adequada, além de não ser conclusivo. Aduz que houve deficiência na seleção, busca e coleta dos elementos documentais e informativos; equívoco na eleição de critérios técnicos para aferição do valor estimativo da perda de faturamento; e omissão quanto à efetiva apuração dos lucros cessantes.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabimento do agravo de instrumento. Confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

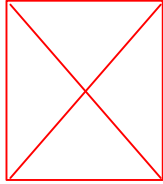
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ainda sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça, pela Corte Especial, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (recurso especial 1.704.520-MT).

No caso concreto, o agravante se insurge em relação à r. decisão que homologou o laudo da perícia realizada nos autos.

Tal questão, contudo, não dá ensejo à interposição do agravo de instrumento, uma vez que não inserida nas hipóteses elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se verificando situação excepcional que autorize a mitigação do rol, pois não se infere a inutilidade do julgamento da questão em sede recursal.

Aliás, toda a argumentação trazida pelo agravante refere-se à valoração da prova realizada, o que será feita quando da prolação da sentença, nada tendo sido apreciado ainda nesse sentido em primeiro grau.

Ante o exposto, ***não se conhece do recurso.***

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora